CONCESSÃO REAL DE USO — TERRAS PÚBLICAS — AUTORIZAÇÃO

— A concessão real de uso de terras públicas da União independe de prévia aprovação do Senado Federal, ou de discriminação.

— É dispensável a licitação quando o concessionário for uma sociedade de economia mista.

PARECER

CONSULTA

A Companhia Vale do Rio Doce submete-nos a seguinte consulta:

"A Companhia Vale do Rio Doce — objetivando a implantação de seu Programa Ferro Carajás; Proteção do Ecossistema da Região e Anteprojetos de Assentamentos Denominados Carajás I, II e III — obteve a preliminar manifestação favorável do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, conforme o disposto na Resolução nº 5, de 23 de novembro de 1981 (doc. 1), cumprindo esclarecer que nenhum dos projetos em tela refere-se à reforma agrária.

Vale salientar que as áreas onde se implantarão os projetos em foco nos serão cedidas a título de concessão de direito real de uso e representam aproximadamente 400 mil hectares de terras devolutas da União sob a jurisdição do Getat (Grupo Executivo de Terras do Araguaia-Tocantins), nos termos do Decreto-lei nº 1.799, de 5 de agosto de 1980 (doc. 2).

Dessa forma, por se tratar de bem imóvel da União e ainda em face do disposto no parágrafo único, do art. 171 da Constituição Federal (doc. 2) bem como das disposições insertas no *caput* do art. 7º, do Decreto-lei nº 271, de 28 de setembro de 1967 (doc. 4), e nos arts. 1º e 6º do Decreto-lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977 (doc. 5), vimos indagar a V. Sa., tendo em vista dúvidas suscitadas se, em sua opinião:

1º) estaria a concessão de direito real de uso sujeita à prévia aprovação do Senado Federal?

2º) haveria necessidade de discriminação dessas áreas antes de se efetivar a concessão?

3º) seria uma hipótese sujeita à licitação?

4º) seria vedada a ocupação gratuita de terras devolutas federais?

Finalmente muito agradeceríamos qualquer outro esclarecimento sobre a concessão de direito real de uso."

PARECER

A consulta envolve temas que, embora autônomos, se correlacionam no tocante às indagações formuladas.

A par da natureza jurídica da concessão de uso de terrenos públicos, como direito real — consagrada no art. 7º do Decreto-lei nº 271, de 1967 — importa considerar o alcance do princípio constitucional que subordina à autorização do Senado Federal a alienação ou concessão de terras públicas acima do limite de 3 mil hectares e, ainda,

a obrigatoriedade ou dispensa de licitação para o ato jurídico em causa.

Para adequado entendimento da matéria, passamos a examinar, em tópicos distintos, cada uma dessas premissas das conclusões afinal expostas.

I

Evolução do princípio constitucional

A Constituição de 1891 atribuiu aos estados federados o domínio sobre as terras devolutas, reservada à União somente aquela porção do território indispensável à defesa das fronteiras, a instalações militares e a estradas de ferro federais (art. 64).

Silenciou, porém, quanto ao processo de alienação de terras públicas.

Surge, com a Constituição de 1934, o preceito, inscrito no art. 130, segundo o qual "nenhuma *concessão de terras* de superfície superior a 10 mil hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Senado Federal".

Permanece inalterada a norma no texto constitucional de 1937 (art. 155), substituída apenas a referência ao Senado Federal, que então passou a denominar-se Conselho Federal.

Com a Constituição de 1946 (art. 156, § 2º) altera-se a redação, passando a estipular-se que "sem prévia autorização do Senado Federal não se fará qualquer *alienação* ou *concessão de terras públicas* com área superior a 10 mil hectares".

A Emenda Constitucional nº 10, de 9 de novembro de 1964, inovou, em dois pontos, o texto original, reduzindo a área mínima para 3 mil hectares e dispensando a autorização em caso de planos de colonização.

Em conseqüência, assumiu o texto o seguinte teor:

"Sem prévia autorização do Senado Federal não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 3 mil hectares, salvo quando se tratar de execução de planos de colonização aprovados pelo governo federal."

Esta é a fonte histórica do atual parágrafo único do art. 171 (art. 164, parágrafo único, na Carta de 1967), *in verbis:*

"Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 3 mil hectares."

O confronto desses sucessivos ditames constitucionais realça a diferença terminológica. Ao passo que as Constituições de 1934 e 1937 aludiam à *concessão* de terras, passam as Cartas posteriores a referir-se à *alienação* ou *concessão* de terras públicas.

Terá o novo texto âmbito maior que os anteriores?

A *alienação* de terras públicas acima de 10 mil hectares, antes da Constituição de 1946, dispensava a autorização do Senado Federal, no entanto exigida para atos de *concessão?*

E, a partir da Constituição de 1946, a exigência também se estenderá às concessões de uso de terras públicas?

A interpretação meramente literal não se coaduna com a finalidade de norma constitucional nem com o conteúdo histórico das expressões usadas.

A *concessão de terras* filia-se ao secular regime mediante o qual se constituía o domínio privado sobre o território colonial, integrado no domínio da Coroa.

Com a *concessão de sesmarias* as terras adquiridas originariamente por direito de conquista se distribuem entre os escolhidos para ocupá-las e cultivá-las, defendendo-as em benefício da unidade territorial.

Quando a esses títulos de domínio se contrapõe a posse, fortalecida pelo costume, a Lei de Terras de 1850 (Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850) vem consolidar o direito de propriedade dos *concessionários* que houvessem provado o *animus* de utilização.

"Serão revalidadas — diz o art. 4º — as sesmarias ou outras *concessões* do governo geral ou provincial, que se acharem cultivadas ou com princípios de cultura e moradia habitual do respectivo sesmeiro, ou concessionário, ou de quem os represente,

embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas."

No excelente estudo que dedicou ao tema (*Terras devolutas — história, doutrina e legislação*. Globo, 1935), documentou Rui Cirne Lima, louvado na melhor doutrina da época, "que a venda de terras, a que se faz referência na lei de 1850, deve incluir-se entre as concessões administrativas" (p. 85).

A *concessão* "exige, em resumo, a alienação de terras" (p. 86) e as terras devolutas encontram na *concessão* o modo de transferência de domínio, como atesta o eminente mestre da Faculdade de Direito de Porto Alegre:

"Transpostas para o domínio público, entretanto, somente um ato de direito público poderá conferir aos particulares direito sobre elas: *por esse ato — a concessão — transfere-se a propriedade*, segundo o direito público posto que o Estado concedente não é meramente o proprietário segundo o direito privado, porém, o portador do poder público" (op. cit. p. 94; grifos nossos).

A Constituição de 1934 encontrou, assim, consagrado o entendimento de que a *concessão de terras* importava a transferência de domínio, representando forma especial de alienação de bens do domínio público.

Testemunho autêntico dessa tranqüila hermenêutica pode-se documentar no Decreto-lei nº 6.117, de 16 de dezembro de 1943.

Dispondo sobre a fundação de núcleos coloniais, esse ato legislativo regula a "venda de lotes" rurais ou urbanos, nas condições que especifica (arts. 13 a 17).

Quando, no entanto, se refere ao titular do direito assim constituído, invariavelmente atribui-lhe a categoria de *concessionário*: "ficam isentos os *concessionários* de lotes rurais ... de todos os impostos e taxas" (art. 12); "a amortização de débito do *concessionário* do lote rural ou urbano será feita em prestações iguais e anuais" (art. 22, § 1º); "o *concessionário* do lote que solver seus débitos integralmente terá direito à bonificação" (art. 22, § 2º); em caso de morte e verificada a extrema pobreza, poderá ser relevada, "a requerimento dos herdeiros dos concessionários do lote", a dívida total contraída; e se dúvida ainda houvesse quanto à natureza do negócio jurídico, o art. 24 do citado decreto-lei define claramente que a entrega dos títulos de propriedade "aos colonos adquirentes dos lotes" far-se-á "ao *concessionário* em seguida ao seu estabelecimento no lote" (título provisório) e "depois de haver o *concessionário* liquidado integralmente a sua dívida" (título definitivo).

A essa forma traslativa do domínio é que se endereçam as normas constitucionais quando submetem à prévia autorização do Senado Federal (Conselho Federal, na terminologia da Carta de 1937) a concessão de terras de área superior a 10 (ou a 3) mil hectares.

Quer, portanto, nos antecedentes históricos, que remontam à legislação das sesmarias, atualizada na lei de 1850, quer na concepção acolhida no regime legal contemporâneo, a *concessão de terras públicas* tem o nítido sentido de atos de alienação, ainda que resolúveis por inadimplemento de condições a que se vinculem.

Não faria, aliás, sentido que outra fosse a exegese do vocábulo, adotado durante mais de 30 anos de vigência constitucional, a ponto de excluir a participação do Senado Federal de *alienação* de terras, em área de grande porte.

O atual preceito constitucional que, a partir de 1946, alude a *"alienação* ou *concessão"* conserva a substância da norma anterior, a que sucede, quando mantém o segundo dos termos adotados.

Como as *concessões de terras* — forma traslativa de domínio — estão associadas, em suas origens, a um sentido de ocupação e exploração agrícola, entendeu razoavelmente o legislador constituinte de 1946 tornar explícito que o obrigatório pronunciamento do Senado Federal, extensivo a outras formas de alienação, não atingiria àquelas alienações relacionadas com projetos de reforma agrária.

II

A concessão real de uso

As formas tradicionais de utilização de bens públicos, por particulares, constituem *direitos pessoais,* a título gratuito ou oneroso.

O Decreto-lei nº 271, de 1967, trouxe a novidade de um *direito real de uso,* nos termos previstos em seu art. 7º:

"Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra ou outra utilização de interesse social."

Parca e sumária é a literatura jurídica no tocante à interpretação do novel instituto de direito administrativo. Alguns lineamentos fundamentais, nos aspectos que mais interessam ao presente estudo, sobressaem na matéria.

Direito real sobre coisa alheia, a concessão de uso, segundo Hely Lopes Meirelles, "substitui vantajosamente a maioria das alienações de terrenos públicos" (*Direito administrativo brasileiro.* 9. ed. 1982. p. 428).

A propósito, invoca o eminente administrativista o art. 63, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, que assim dispõe:

"O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência."

A aproximação entre a *concessão real de uso e o direito de superfície* tem sido aventada (Silva, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro.* 1981. p. 534; Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo.* 4. ed. 1979. p. 362).

O direito de superfície, de antigas raízes no direito romano, tem reaparecido, modernamente, no plano do direito comparado, dando foros de autonomia ao *direito de construir,* distinguindo-o do direito de propriedade do solo.

Embora defendido *de lege ferenda,* não se restaurou, ainda, em nosso direito civil, a instituição do direito de superfície, como demonstrou excelentemente Ricardo Cesar Pereira Lira, no mais completo ensaio nacional sobre o tema, tese de concurso com a qual conquistou a titularidade da cadeira na Faculdade de Direito da UERJ (O moderno direito de superfície. *Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro,* 35:3-98).

Leciona o douto civilista:

"Ponha-se em tela agora a figura da concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, hoje, aliás, expressamente prevista em nosso ordenamento.

Impende notar que a concessão de direito real de uso, outorgada por pessoa jurídica de direito público ou por particular, não se confunde com o direito de superfície.

Os princípios gerais conduzem necessariamente a essa conclusão. Basta considerar que não ocorre, na espécie tratada, a suspensão do princípio *superfície solo cedit,* não se verifica o amortecimento do princípio da acessão. Ainda que se pudesse admitir que, no caso, se criaria uma *propriedade separada* do concessionário relativamente ao *quid novum* incorporado ao solo, não se teria uma *propriedade separada superficiária.* Direito real de uso e direito real de superfície são categorias diversas de direitos reais limitados, cada uma com sua carga conceptual específica" (op. e loc. cit. p. 62).

A contrário do direito de superfície que "invade o bastião da propriedade, embute a propriedade dentro da propriedade" (Lira, Ricardo Cesar Pereira. op. cit. p. 92), a concessão real de uso, prevista no Decreto-lei nº 271/67, como espécie das concessões sobre bens dominiais, "não transfere aos particulares os poderes públicos característicos da propriedade dominial, nem mesmo o exercício deles, mas com base em tal propriedade constitui a favor de outrem um direito real privado sobre a coisa", como

ensina J. Cretella Junior (*Dos bens públicos no direito brasileiro*. 1969. p. 77).

Jesus Gonzalez Perez tratou amplamente da existência de direitos reais administrativos, mostrando a compatibilidade entre o princípio da inalienabilidade, peculiar ao domínio público e a instituição de um direito real incidente sobre bens públicos "que en ningún caso suponen la acquisición del mismo, sino simplesmente su exploración con fines concretos, mientras la Administración no lo precise" (Los derechos reales administrativos. *Cuadernos Civitas*. 1975. p. 26).

De lege constituto, a concessão de uso de terras públicas como direito real — criação do art. 7º do Decreto-lei nº 271 não é, à toda evidência, forma de *alienação* da propriedade pública nem *concessão de terras*, no conceito, historicamente consagrado, de processo traslativo de domínio, com o qual ingressou no plano constitucional, como acima documentado.

Direito real resolúvel, vinculado à destinação que lhe é imposta no ato de nascimento, a concessão de uso fortalece a essência da dominialidade pública, dominada pelo princípio da utilidade social.

A norma legal em causa (§ 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 271) deixa claro, na parte final do contexto, que a utilização permitida ao particular, ou a outra entidade pública, tem como escopo uma atividade específica de acentuado teor social, e não a mera fruição de interesse privado, importando o desvio de finalidade na extinção do direito, mesmo antes de seu termo.

Embora não afetando o domínio público, que permanece íntegro, a concessão de uso como direito real transmite-se *inter vivos* ou por sucessão legítima ou testamentária.

Mesmo resolúvel pela administração, guarda perante terceiros eficácia *erga omnes*, tal como afirma, a propósito do direito italiano, a autoridade de Aldo Sandulli:

"In ordine alla sua consistenza, è da osservare che il diritto del concessionario, mentre si atteggia come diritto pieno e incondizionato nei confronti della generalità dei soggetti, nei confronti dell'Amministrazione proprietaria del bene, invece, affievolisce, in relazione alla potestà di questa di adottare, in caso di inosservanza degli obblighi del concessionario, i provvdimenti sanzionatori previsti della legge" (Sandulli, Aldo. *Manuale di diritto amministrativo*. 4. ed. p. 343; id. verbete Beni Pubblici in *Enciclopédia del diritto*. v. 5. p. 290).

A concessão de uso é um direito real que não absorve nem extingue o domínio público, constituindo-se em fruição qualificada de interesse social. Oponível a terceiros, guarda perante a administração, proprietária do bem, cujo domínio subsiste íntegro, o vínculo da condição resolutiva de destinação à finalidade pública estipulada, sob pena de perecimento do direito.

Não há, em suma, ato de alienação, mas cessão parcial de poderes jurídicos do *dominus*, em favor do concessionário, que apenas assume o direito de uso especial e determinado, para bem servir.

III

A competência do Senado Federal

A administração dos bens de domínio público é parte da função administrativa que incumbe, precipuamente, ao poder executivo.

São expressos e definidos, na Constituição, os casos em que o poder legislativo é chamado a compartilhar aquela função que, em princípio, extrapola de sua dominante função normativa.

Assim, ao presidente da República compete prover os cargos públicos, mas, quanto a alguns deles, faz-se mister a aprovação do Senado Federal, bem como desse órgão legislativo dependerá a autorização de empréstimos externos (art. 42, III e IV).

A limitação do poder de nomear, próprio do presidente da República, inspirada no princípio da colaboração entre os poderes, é de caráter taxativo, não se podendo dilargar a outros cargos ou funções não abrangidos no procedimento complexo instituído na Constituição.

A competência outorgada ao Senado Federal, no parágrafo único do art. 171, par-

ticipa da mesma natureza excepcional, a importar também em limitação ao livre exercício da competência administrativa, devendo ser igualmente entendida nos estritos limites de seu conteúdo e de sua finalidade.

Visando a preservar a integridade do patrimônio público, a ser desfalcado, em porção significativa, pela alienação de terras além da área fixada, é que a Constituição subordina tais negócios jurídicos ao ato complexo em que se unificam as manifestações de vontade da administração e do Senado Federal.

Como evidenciado, a *concessão de terras* ali mencionada não é senão aquela que transfere o domínio, como deriva da primitiva redação da norma constitucional, em harmonia com os antecedentes históricos que retrocedem aos primórdios da Colônia.

Não há por que equiparar a tais atos traslativos de domínio àqueles outros, de mera gestão, em que a administração, sem renúncia à propriedade, concede o uso em benefício do interesse geral.

Tivemos ensejo de pesquisar, nos registros do Senado Federal, dados integrantes do Prodasen (Processamento de Dados do Senado) com respeito a decisões adotadas com base no preceito constitucional em causa.

Todas elas, sem exceção alguma, autorizaram a *alienação de terras públicas,* em nenhum momento alcançando concessões de qualquer natureza e, *a fortiori,* concessões de uso como direito real.

É expressivo assinalar — com o sentido de interpretação autêntica — que o art. 407 do Regimento Interno do Senado Federal, regulando o procedimento sobre a matéria, autoqualifica o âmbito de sua competência quando enumera os documentos indispensáveis, a saber:

"a) planta e descrição minuciosa das terras objeto da *transação,* esclarecimentos sobre o destino que se lhes pretenda dar e razões justificativas do ato;

b) nome e nacionalidade da pessoa física ou jurídica *compradora,* capacidade de exploração e idoneidade profissional;

c) planta e descrição de outras terras que o *adquirente* possua, com especificação da respectiva área de utilização;

d) parecer do órgão competente, nos estados, sobre as condições agrológicas, ecológicas e climáticas das áreas objeto de alienação ou concessão, bem como de sua posição em face dos transportes aos centros consumidores;

e) esclarecimentos sobre a existência, na área cuja *alienação* se pretenda:

1 — de posseiros com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de ocupação;

2 — de silvícolas."

Praticamente em todos os itens, a norma regimental associa a competência autorizativa à existência de atos de transferência de domínio, a excluir, a *contrario sensu,* a necessidade de autorização para as concessões reais de uso que — como visto — se caracterizam pela intangibilidade do direito de propriedade pública.

IV

Dispensabilidade da licitação

As concessões de uso de terras públicas — regidas no citado art. 7º do Decreto-lei nº 271/67 — têm como motivo determinante um dos fins enumerados no texto, a saber: "urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social".

Como contratos administrativos subordinam-se, em regra, à prévia licitação, mediante a qual se assegura a prevalência dos princípios da igualdade e da moralidade administrativa. Mais ainda quando, em razão dos fins a que se destinem, concorrem para a execução ou exploração de um serviço público em sentido lato em que se investe o concessionário.

Cede, porém, a exigência em face de casos de dispensa de licitação, formalizados em lei, que atendem ora a condições especiais (guerra, perturbação da ordem ou calamidade pública; segurança nacional; ausência de licitantes), ora à natureza do objeto (materiais exclusivos; notória especia-

lização; obras de arte e objetos históricos), ora, finalmente, à qualidade da pessoa.

A esse último título, é dispensável a licitação "quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou *entidades sujeitas ao seu controle majoritário*" (art. 126, § 2º, *f*, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Pessoas administrativas, ainda que vestidas de forma empresarial, as sociedades de economia mista estão alcançadas pela norma que admite a dispensabilidade da licitação.

A concessão de uso poderá, ainda, encontrar apoio para a liberação no caráter exclusivo da prestação de serviço a que o concessionário deverá atender em cumprimento da finalidade que lhe é determinada.

V

Gratuidade da concessão de uso

A consulat traz à colação os arts. 1º e 6º do Decreto-lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977.

Dispõe esse ato materialmente legislativo no sentido de que "é vedada a ocupação gratuita de terrenos da União, salvo quando autorizada em lei" (art. 1º) e que suas normas não alteram "o regime de ocupação de terras devolutas federais, estabelecidas em lei" (art. 6º).

Na exegese desses preceitos, cabe distinguir:

Primo, que o regime de *ocupação*, regulado em capítulo próprio da lei sobre bens imóveis da União (Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946) não se confunde nem alcança a concessão real de uso;

Secundo, o art. 7º do Decreto-lei nº 271, de 1967, ao instituir a concessão de uso de terrenos públicos, expressamente admite possa ser "remunerada ou gratuita".

Seja, assim, *ratione materiae*, pela distinção entre uma e outra modalidade de utilização de bens do domínio público, seja pela expressa autorização da gratuidade, não incide, na hipótese, a vedação estipulada no art. 1º do Decreto-lei nº 1.561, de 1977.

VI

Discriminação da área concedida

A discriminação de terras da União afeta à instância administrativa, conforme os arts. 19 e seguintes do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, passou a ser regulada pela Lei nº 3.081, de 22 de dezembro de 1956, que disciplinou a ação discriminatória a ser proposta pela União, estados e municípios "para deslinde das terras de seu domínio".

A medida tem como objetivo — na linguagem do Decreto-lei nº 9.760 — a determinação das áreas públicas "a fim de descrevê-las, medi-las e extremá-las do domínio particular".

É para a demarcação de limites com propriedades confrontantes que se impõe a discriminação — antes administrativa e, agora, judicial — de terras devolutas.

Na hipótese da consulta tal não ocorre. Certamente a concessão de uso pressupõe a definição geográfica da área sobre a qual se vai constituir, mediante adequada definição do polígono de incidência.

Trata-se, no entanto, como é elementar em qualquer contrato, de precisar o seu objeto, a ser caracterizado pela descrição da linha perimétrica.

Esta é, porém, providência de rotina administrativa que não se confunde com a discriminação de terras públicas, que tem sentido próprio e finalidade distinta.

VII

Conclusões

Firmadas, nos tópicos precedentes, as premissas pertinentes, passamos a responder aos quesitos propostas.

1º) Estaria a concessão de direito real de uso sujeita à prévia aprovação do Senado Federal?

As considerações acima formuladas sobre o tema antecipam a resposta negativa à pergunta.

Entendemos que a exigência de autorização prévia do Senado Federal atinge unicamente os atos que importem transferência de domínio.

Não é o caso da concessão real de uso que, segundo sua tipologia, tem como pressuposto a intangibilidade do domínio público, atribuindo-se ao concessionário a posse necessária à utilização prevista para determinado fim de interesse social.

2º) Haveria necessidade de discriminação dessas áreas antes de se efetivar a concessão?

Tanto porque a concessão em causa não transfere o domínio como porque as áreas a serem concedidas já integram o patrimônio público indiscutível, sem confusão com propriedades vizinhas, não é necessária prévia ou subseqüente discriminação.

Apenas caberá a definição geográfica do perímetro de modo a qualificar devidamente a área concedida, objeto do contrato.

3º) Seria a hipótese sujeita à licitação?

Respondemos negativamente ao quesito pelos fundamentos acima expostos.

4º) Seria vedada a ocupação gratuita de terras devolutas federais?

A concessão real de uso, incidente sobre terras devolutas, poderá ser onerosa ou gratuita, como expressamente admite o art. 7º do Decreto-lei nº 271, de 1967.

Não se aplica ao caso a vedação inscrita no art. 1º do Decreto-lei nº 1.561, de 1977.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1982. — *Caio Tácito.*